

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY AND ITS LEGAL EFFECTS

LA PATERNIDAD SOCIOAFECTIVA Y SUS EFECTOS JURÍDICOS

Leislany da Silva Teles¹

José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: A paternidade socioafetiva é um conceito que reconhece os laços de afeto e convivência como elementos constitutivos da relação entre pais e filhos, independentemente do vínculo biológico. No Brasil, a jurisprudência e a doutrina vêm ampliando o reconhecimento desse instituto, conferindo-lhe efeitos jurídicos relevantes. Dessa forma o presente estudo buscou analisar os efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, considerando sua evolução doutrinária e jurisprudencial. A pesquisa se baseou em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Nos resultados, verificou-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da proteção integral da criança e do adolescente. A jurisprudência, nesse contexto, tem desempenhado papel essencial ao consolidar entendimentos que valorizam o vínculo socioafetivo como fonte legítima de direitos e deveres. Entre os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade socioafetiva, destacam-se o direito ao nome, à convivência, à herança e aos alimentos, bem como o dever de sustento e cuidado por parte do pai socioafetivo. Entretanto, o instituto ainda enfrenta desafios importantes. A falta de legislação específica gera insegurança jurídica e abre espaço para interpretações divergentes, especialmente em casos de multiparentalidade e de coexistência entre vínculos biológicos e afetivos.

758

Palavras-chave: Paternidade. Afeto. Filiação. Efeitos. Direito.

ABSTRACT: Socio-affective paternity is a concept that recognizes bonds of affection and cohabitation as constitutive elements of the relationship between parents and children, regardless of biological ties. In Brazil, jurisprudence and doctrine have been expanding the recognition of this institution, conferring relevant legal effects upon it. Therefore, this study sought to analyze the legal effects of socio-affective paternity in the Brazilian legal system, considering its doctrinal and jurisprudential evolution. The research was based on a bibliographic review, grounded in scientific articles, books, periodicals, and current legislation on the subject. Data collection was carried out using databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2020 to 2025. The results showed that the recognition of socio-affective paternity finds support in the constitutional principles of human dignity, equality among children, and the comprehensive protection of children and adolescents. In this context, case law has played an essential role in consolidating understandings that value the socio-affective bond as a legitimate source of rights and duties. Among the legal effects arising from socio-affective paternity, the right to a name, to cohabitation, to inheritance, and to alimony stand out, as well as the duty of support and care on the part of the socio-affective father. However, the institution still faces significant challenges. The lack of specific legislation generates legal uncertainty and opens space for divergent interpretations, especially in cases of multiparentalism and coexistence between biological and affective bonds.

Keywords: Fatherhood. Affection. Filiation. Effects. Law.

¹Acadêmica do Curso de Direito na Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Orientador do do Curso de Direito na Universidade de Gurupi – UNIRG. Graduado em Direito pela UFT, especialista em direito tributário e direito público pela UNITINS.

RESUMEN: La paternidad socioafectiva es un concepto que reconoce los vínculos de afecto y convivencia como elementos constitutivos de la relación entre padres e hijos, independientemente de los lazos biológicos. En Brasil, la jurisprudencia y la doctrina han ampliado el reconocimiento de esta institución, otorgándole importantes efectos jurídicos. Por consiguiente, este estudio analizó los efectos jurídicos de la paternidad socioafectiva en el ordenamiento jurídico brasileño, considerando su evolución doctrinal y jurisprudencial. La investigación se basó en una revisión bibliográfica, fundamentada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y legislación vigente sobre el tema. La recolección de datos se realizó utilizando bases de datos como SciELO y Google Scholar, entre otras, desde 2020 hasta 2025. Los resultados mostraron que el reconocimiento de la paternidad socioafectiva encuentra apoyo en los principios constitucionales de dignidad humana, igualdad entre los niños y la protección integral de la infancia y la adolescencia. En este contexto, la jurisprudencia ha desempeñado un papel fundamental en la consolidación de la comprensión que valora el vínculo socioafectivo como una fuente legítima de derechos y deberes. Entre los efectos jurídicos derivados de la paternidad socioafectiva, destacan el derecho al nombre, a la convivencia, a la herencia y a la pensión alimenticia, así como el deber de manutención y cuidado del parente socioafectivo. Sin embargo, la institución aún enfrenta importantes desafíos. La falta de legislación específica genera inseguridad jurídica y da lugar a interpretaciones divergentes, especialmente en casos de multiparentalidad y coexistencia entre vínculos biológicos y afectivos.

Palabras clave: Paternidad. Afecto. Filiación. Efectos. Ley.

I. INTRODUÇÃO

759

De acordo com Diniz (2024), a paternidade socioafetiva representa uma importante evolução no conceito de família e nas relações parentais reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com a valorização do afeto como elemento central das relações familiares, o Direito passou a reconhecer vínculos baseados não apenas no laço biológico, mas na convivência, no cuidado, na responsabilidade e no amor entre pais e filhos.

Segundo Lima (2024), essa mudança reflete a transformação social e cultural da família contemporânea, que vai além dos laços de sangue, priorizando o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça essa perspectiva, conferindo relevância jurídica à afetividade como elemento formador da filiação.

A questão problemática que se apresenta, contudo, diz respeito aos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva, especialmente quando coexistem vínculos biológicos e afetivos. Surge o desafio de compreender até que ponto o vínculo socioafetivo pode prevalecer sobre o biológico e quais são suas implicações em áreas como o direito sucessório, a obrigação alimentar, o registro civil e a responsabilidade parental.

Ademais, discute-se como o Judiciário tem interpretado e aplicado esse instituto, considerando as peculiaridades de cada caso concreto e a necessidade de equilibrar o princípio do melhor interesse da criança com a segurança jurídica das relações familiares.

Dante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos no ordenamento brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se compreender a evolução histórica e normativa do conceito de paternidade socioafetiva; identificar os critérios adotados pela doutrina e pela jurisprudência para o seu reconhecimento; e examinar os principais efeitos jurídicos decorrentes desse vínculo, como os direitos e deveres entre pais e filhos, as implicações sucessórias e o impacto na multiparentalidade.

2. DIREITO DE FAMÍLIA: ASPECTOS GERAIS

Conforme explana Lôbo (2022), a família é uma das instituições sociais mais antigas e fundamentais da humanidade, sendo a base de sustentação das relações interpessoais e da organização social. Historicamente, sua estrutura passou por profundas transformações, acompanhando as mudanças políticas, econômicas, religiosas e culturais de cada época.

Na Antiguidade, Araújo (2022) explica que prevalecia o modelo patriarcal, em que o poder absoluto era exercido pelo chefe da família — geralmente o homem — sobre a esposa, os filhos e os bens. Já no período medieval, a influência da Igreja Católica consolidou o matrimônio como um sacramento indissolúvel, reforçando valores religiosos e morais. Com o advento da modernidade e o avanço das ideias iluministas, o Estado passou a intervir nas relações familiares, reconhecendo a importância da igualdade entre os membros da família e dos direitos individuais.

760

No contexto brasileiro, a família também evoluiu ao longo dos séculos, acompanhando as transformações sociais e jurídicas do país. O Código Civil de 1916 refletia a visão patriarcal e patrimonialista da época, priorizando o casamento formal e o poder do marido sobre a mulher e os filhos. No entanto, com a Constituição Federal de 1988, o conceito de família foi significativamente ampliado, reconhecendo diferentes arranjos familiares e estabelecendo a igualdade entre homens e mulheres, bem como entre os filhos, independentemente de sua origem (BRASIL, 1988). Segundo Diniz (2024), esse marco constitucional trouxe uma visão mais democrática e inclusiva, baseada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade e no afeto como princípios norteadores.

O conceito de família, portanto, ultrapassa o vínculo meramente biológico ou jurídico, abarcando também laços de convivência, amor, respeito e cuidado mútuo. Ao abordar sobre o entendimento do que seja uma família, apresenta-se a seguinte visão:

A família contemporânea é plural e pode se constituir por diversas formas, como o casamento, a união estável, as famílias monoparentais, reconstituídas, homoafetivas e socioafetivas. Essa pluralidade reflete o reconhecimento da liberdade individual e da diversidade nas relações afetivas, rompendo com o modelo tradicional único e abrindo espaço para novas configurações familiares que igualmente merecem proteção jurídica (CLAUDINO; SILVA; CALISSI, 2025, p. 13).

Nos dizeres de Mello (2022), os principais aspectos da família moderna incluem a valorização da afetividade, o compartilhamento de responsabilidades, a busca pela igualdade de gênero e a proteção integral das crianças e adolescentes.

No âmbito do Direito de Família brasileiro, há um conjunto de normas e princípios destinados a regular as relações familiares, suas constituições, efeitos e dissoluções. Esse ramo do direito passou a adotar uma perspectiva humanista e protetiva, priorizando o interesse dos membros mais vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos. Nesse cenário, o Código Civil de 2002 consolidou avanços importantes, incorporando conceitos de igualdade entre cônjuges, reconhecimento de uniões estáveis e valorização do poder familiar compartilhado (BRASIL, 2002).

Outro ponto de destaque, para Garcia et al. (2023) é o reconhecimento da multiparentalidade, que permite a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos no registro civil, assegurando aos filhos todos os direitos decorrentes desses laços. Essa inovação representa um avanço no reconhecimento da diversidade familiar, alinhando o Direito à realidade social e aos princípios constitucionais de afeto, dignidade e melhor interesse da criança.

O Direito de Família também busca equilibrar o aspecto patrimonial e o aspecto pessoal das relações familiares. Lima (2024) explica que as normas sobre regimes de bens, alimentos e sucessão convivem com princípios que visam preservar a dignidade, a solidariedade e a convivência harmônica entre os membros da família. Nesse sentido, o papel do Estado é garantir proteção jurídica, mas também promover políticas públicas que assegurem condições de vida digna, apoio psicológico e respeito à diversidade familiar.

Em síntese, a família no Direito brasileiro deixou de ser vista apenas como uma unidade econômica ou religiosa para ser compreendida como um espaço de realização pessoal e social. Dias (2023) destaca que sua função não é apenas reproduzir valores ou bens, mas promover o afeto, a solidariedade e a cidadania. O reconhecimento jurídico das múltiplas formas de família

demonstra que o Direito deve acompanhar as transformações sociais, garantindo a todos os indivíduos o direito de constituir e viver suas relações familiares com liberdade, igualdade e respeito mútuo.

Assim, a evolução do conceito de família e sua proteção jurídica refletem a constante adaptação do Direito às necessidades humanas, reafirmando o compromisso do Estado e da sociedade com a dignidade da pessoa e com a valorização das relações afetivas como base da convivência social (DIAS, 2023).

Contudo, o afeto, antes um elemento subjetivo e moral, passou a ser considerado pela doutrina e pela jurisprudência como um verdadeiro valor jurídico, influenciando decisões relacionadas à guarda, adoção, filiação e alimentos. Assim, o amor e o cuidado tornaram-se critérios para o reconhecimento de vínculos familiares legítimos, fortalecendo a função social da família como espaço de proteção, formação e desenvolvimento humano.

A respeito do afeto, apresenta-se o tópico seguinte.

2.1 O AFETO NA CONSTRUÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO INDIVÍDUO

Fachini (2021) destaca afeto é um dos pilares fundamentais na constituição da família e no desenvolvimento do indivíduo como ser social. Desde o nascimento, o ser humano depende de relações afetivas para se desenvolver de forma equilibrada, segura e saudável. O primeiro vínculo estabelecido, geralmente com os pais ou cuidadores, é essencial para a formação emocional, psicológica e social da criança. Esse laço inicial cria a base da confiança e da identidade, possibilitando que o indivíduo construa uma relação positiva consigo mesmo e com o mundo que o cerca.

762

No ambiente familiar, o afeto exerce uma função estruturante. Nos dizeres de Paiano (2025), ele não apenas fortalece os laços entre os membros da família, mas também proporciona um espaço de acolhimento, proteção e pertencimento. Uma família guiada por relações afetivas tende a ser mais cooperativa, empática e solidária, promovendo o diálogo e o respeito mútuo. Por outro lado, a ausência de afeto pode gerar insegurança, baixa autoestima e dificuldades de socialização, afetando diretamente a formação da personalidade.

O afeto, portanto, ultrapassa a dimensão emocional e assume também um caráter social e educativo. Para Silva (2025), é através do afeto que se transmite valores, normas e comportamentos, essenciais para a convivência em sociedade. A criança que cresce em um ambiente afetuoso aprende a respeitar o outro, a reconhecer limites e a desenvolver empatia,

virtudes indispensáveis para o exercício da cidadania e da vida em comunidade. Assim, a família atua como a primeira escola de convivência social, moldando atitudes que o indivíduo levará para toda a vida.

No campo jurídico e sociológico, o afeto passou a ser reconhecido como um elemento estruturante das relações familiares. Segundo Lopes e Gomes (2025), o Direito de Família contemporâneo deixou de se basear apenas em critérios biológicos ou formais, valorizando o vínculo afetivo como fundamento legítimo das relações parentais. Essa mudança reflete uma compreensão mais humana e realista das famílias, que se formam por amor, convivência e cuidado mútuo, e não apenas por laços de sangue.

A afetividade, nesse contexto, é entendida como expressão da solidariedade e da dignidade humana. Werlang (2023) afirma que ela representa o reconhecimento do outro como sujeito de direitos e de sentimentos, sendo essencial para a construção de relações familiares justas e equilibradas. Por essa razão, a jurisprudência brasileira tem reconhecido o valor jurídico do afeto em decisões relacionadas à filiação socioafetiva, à guarda compartilhada, à adoção e até mesmo à multiparentalidade.

Do ponto de vista psicológico, o afeto é o elemento que sustenta a formação da personalidade e das habilidades sociais. É através das experiências afetivas que o indivíduo aprende a lidar com as emoções, a desenvolver a empatia e a construir vínculos de confiança. A falta de afeto, por outro lado, pode gerar traumas, isolamento e dificuldades em estabelecer relações saudáveis na vida adulta. Por isso, o afeto deve ser compreendido como um fator de saúde mental e emocional (WERLANG, 2023).

763

No processo de socialização, o afeto exerce papel mediador entre o indivíduo e o grupo social. Gonçalves e Oliveira (2021) explanam que ele possibilita o sentimento de pertencimento, a cooperação e a solidariedade, virtudes indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa. O afeto não se limita ao âmbito familiar; ele se estende às relações de amizade, trabalho e comunidade, sendo a base da convivência humana em todas as suas dimensões.

Além disso, Madaleno (2024) acrescenta que o afeto contribui para a construção da identidade social do indivíduo. A forma como a pessoa é tratada e reconhecida pelos outros influencia diretamente na maneira como ela se vê e se posiciona no mundo. Assim, a experiência afetiva é também uma experiência de reconhecimento e de formação de valores,

pois é por meio dela que o indivíduo aprende o significado do respeito, da empatia e da responsabilidade afetiva.

No Direito brasileiro, o princípio da afetividade, embora não esteja expressamente previsto em lei, tem sido amplamente reconhecido pelos tribunais e pela doutrina como valor jurídico. Leite (2025) acentua que ele se manifesta em diversas decisões judiciais que priorizam o bem-estar da criança e do adolescente, o direito à convivência familiar e o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Assim, o afeto deixou de ser apenas uma questão moral ou emocional para se tornar um verdadeiro princípio jurídico orientador das relações familiares.

Portanto, o afeto é indispensável tanto para a formação individual quanto para a construção de uma sociedade ética e solidária. Ele é o elo que conecta o ser humano às suas origens e o impulsiona a agir com humanidade e empatia. Reconhecer o valor do afeto é reconhecer a própria essência das relações humanas e o papel transformador da família como núcleo de amor, respeito e desenvolvimento social.

3. DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Uma vez consagrado a importância do afeto para a construção familiar e para o desenvolvimento humano, encontra-se, para fins desse estudo, a paternidade socioafetiva.

764

De acordo com Diniz (2024, p. 24) a “paternidade socioafetiva, é a prova da força que o afeto tem na vida dos indivíduos, é o vínculo gerado entre pai e filho, independente da consanguinidade”. Isso fica evidente quando constatado que para se constituir uma família é preciso apenas que haja afeto, não importando de onde venha.

O afeto surge como um novo paradigma dentro do Direito de família, vez que este está intimamente ligado à base do núcleo familiar. Assim como para a família, a filiação também passa a ser visto pela ótica do afeto, havendo assim uma desbigoalização da paternidade, indo além de um código genético. A paternidade não é somente um fato natural, é também cultural, é como o popularmente falado “Pai é quem cria” (DUQUE, 2023).

O pai afetivo é aquele que cuida, que educa, que dá carinho, dá amor, está presente na vida da criança, que assume as suas responsabilidades, que age de forma efetiva com a figura do pai, é aquele em que a criança vê como o pai dela, vê nele a figura de confiança, e principalmente de afeto. Ou seja, a paternidade afetiva, é uma relação construída pelo cotidiano com a criança, de forma cultural e psicológica.

O pai afetivo é aquele que ocupa na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor...ao filho, expõe o fato íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos inclusive naqueles em que se torna a lição de casa ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam. Em suma, com base em tudo o que vimos anteriormente, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas (LIMA, 2024, p. 119).

A paternidade afetiva está prevista de forma implícita na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. O Art. 226, §6º CF, estabelece que todos os filhos são iguais, independente da sua origem, há outros artigos em que se faz menção a afetividade, como o art.226, §§§ 3º,4º e 7º. Por sua vez o Código Civil, traz em seu Art.1.593, abertura para o parentesco advindo do afeto, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

Todavia, é necessário apresentar que no Código Civil existem outras referências em relação à paternidade socioafetiva, conforme se expõe o Quadro 1:

Quadro 1 – Artigos Civis a respeito da Paternidade Socioafetiva

NORMA	DESCRIÇÃO
Art. 1.593	O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. A principal relação de parentesco é a que se configura na paternidade (ou maternidade) e na filiação. A norma, ao contrário do persistente equívoco da jurisprudência, inclusive do STJ, é inclusiva, pois não atribui a primazia à origem biológica; a paternidade de qualquer origem é dotada de igual dignidade.
Art. 1.596	Reproduz a regra constitucional de igualdade dos filhos, havidos ou não da relação de casamento (estes, os antigos legítimos), ou por adoção, com os mesmos direitos e qualificações. O § 6º do art. 227 da Constituição revolucionou o conceito de filiação e inaugurou o paradigma aberto e inclusivo.
Art. 1.597	Admite a filiação mediante inseminação artificial heteróloga, ou seja, com utilização de sêmen de outro homem, desde que tenha havido prévia autorização do marido da mãe. A origem do filho, em relação aos pais, é parcialmente biológica, pois o pai é exclusivamente socioafetivo, jamais podendo ser contraditada por investigação de paternidade ulterior.
Art. 1.605	Consagrador da posse do estado de filiação, quando houver começo de prova proveniente dos pais, ou, “quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. As possibilidades abertas com esta segunda hipótese são amplas. As presunções “veementes” são verificadas em cada caso, dispensando-se outras provas da situação de fato. Na experiência brasileira, incluem-se entre a posse de estado de filiação o filho de criação e a adoção de fato, também chamada “adoção à brasileira”, que é feita sem observância do processo judicial, mediante declaração falsa ao registro público.
Art. 1.614	Continente de duas normas, ambas demonstrando que o reconhecimento do estado de filiação não é imposição da natureza ou de exame de laboratório, pois admitem a liberdade de rejeitá-lo. A primeira norma faz depender a eficácia do reconhecimento ao consentimento do filho maior; se não consentir, a paternidade, ainda que biológica, não será admitida; a segunda norma faculta ao filho menor impugnar o reconhecimento da paternidade até quatro anos após adquirir a maioridade. Se o filho não quer o pai biológico, que não promoveu o registro após seu nascimento, pode rejeitá-lo no exercício de sua liberdade e autonomia. Assim sendo, permanecerá o registro do nascimento constando apenas o nome da mãe. Claro está que o artigo não se aplica contra o pai registral, se o filho foi concebido na constância do casamento ou da união estável, pois a declaração ao registro público do nascimento não se enquadra no conceito estrito de reconhecimento da paternidade.

Fonte: Adaptado de Costa e Leite (2023, p. 10).

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica (FACHIN, 2021).

4. DOS EFEITOS JURÍDICOS DA TEMÁTICA

O ordenamento jurídico brasileiro, embora não traga expressamente o termo “paternidade socioafetiva” em leis específicas, tem reconhecido esse vínculo com base em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o afeto e o melhor interesse da criança (CARVALHO, 2019). A Constituição Federal de 1988 foi um marco nesse processo, ao consagrar a igualdade entre filhos, independentemente de sua origem, e ao reconhecer a família como base da sociedade, sem limitar sua constituição ao casamento formal (BRASIL, 1988).

A jurisprudência desempenhou papel fundamental na consolidação da paternidade socioafetiva. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido reiteradamente o valor jurídico do afeto, afirmando que a convivência e o cuidado contínuo configuram verdadeira relação paterno-filial. Decisões históricas permitiram o reconhecimento da multiparentalidade, isto é, a coexistência da paternidade biológica e socioafetiva, com a inclusão de ambos os pais no registro civil. Esse avanço reflete a compreensão de que o vínculo afetivo não anula o biológico, mas o complementa, em benefício da criança.

A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 622 de Repercussão Geral, estabeleceu a tese da multiparentalidade. Ela permite a coexistência da paternidade socioafetiva e da biológica no registro civil do filho, sem que uma exclua a outra. A decisão reconheceu que a existência de uma paternidade não exime o pai biológico de suas responsabilidades (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187. Data de publicação: 24/08/2017).

Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ), enfatiza que é preciso que haja uma declaração ou manifestação volitiva do pai/mãe afeito, que é essencial ao reconhecimento da paternidade socioafetiva:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. PREFACIAL. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA NA CONTESTAÇÃO E DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL, AQUIESCIDA PELA PARTE REQUERIDA, COM REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESAS DESENVOLVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO

PATER IS EST, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDA ENTRE PAI E FILHO REGISTRALIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2.3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despender afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. [...] Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. [...]. 3. Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade. (REsp 1.330.404/RS, 3^a T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/02/2015). (grifo da autora)

Importante destacar que para o reconhecimento da filiação socioafetiva é preciso a comprovação da posse do estado de filho, que consistente no desfrute público. Nesse sentido, cita-se o presente julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM - PRELIMINAR - DIALETICIDADE - VÍNCULO SOCIOAFETIVO NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS - VÍNCULO AFETIVO NEGADO PELA SUPOSTA MÃE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1 - [...]. 2- O entendimento doutrinário e jurisprudencial define que o reconhecimento da filiação socioafetiva demanda a comprovação da posse do estado de filho, que consistente no desfrute público e contínuo da condição e filho, o que não restou demonstrado, pois a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento robusto a comprovar a relação de pais e filhos. 3- [...]. 4- "O estado de posse de filho resta configurado quando demonstrados os requisitos de trato e fama, sendo o primeiro caracterizada por meio da assistência financeira, psicológica, moral e afetiva; ao passo que o segundo é a exteriorização do estado de posse perante a sociedade." (TJ-MT - AC: 10008753720208110044, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 23/05/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2023). (grifo da autora)

767

Entre os principais efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva, destacam-se o direito à filiação, o dever de sustento e educação, a obrigação alimentar, o direito sucessório e o poder familiar. Gonçalves e Oliveira (2021) acentuam que o reconhecimento da filiação socioafetiva garante ao filho o mesmo status jurídico que teria em relação ao pai biológico, assegurando-lhe direitos como nome, herança e convivência familiar. Da mesma forma, impõe ao pai socioafetivo responsabilidades civis, como o dever de cuidar e zelar pelo bem-estar da criança.

A paternidade socioafetiva também possui implicações diretas no registro civil, pois, "uma vez reconhecida, permite a inclusão do nome do pai socioafetivo no registro de

nascimento. Esse ato tem efeito declaratório, ou seja, reconhece uma situação de fato já existente, e não cria um vínculo artificial” (LEITE, 2025, p. 23).

Segundo Diniz (2024), a legislação brasileira, especialmente após a edição do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passou a permitir o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva diretamente em cartório, sem necessidade de ação judicial, desde que haja o consentimento das partes e que o vínculo afetivo esteja comprovado.

Do mesmo modo, é possível a exclusão do nome do pai biológico da Certidão de Nascimento, mantendo-se o registro apenas no assento do Cartório de Registros Civis, quando demonstrada a ausência de vínculo afetivo e a existência de paternidade socioafetiva consolidada, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à identidade pessoal (DINIZ, 2024).

A esse respeito, destaca-se a presente jurisprudência:

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APelação. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI BIOLÓGICO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO PAI SOCIOAFETIVO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL. PROVIMENTO. 1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de retificação de registro civil para exclusão de patronímico paterno e inclusão do nome do padrasto, sem a retirada do nome do pai biológico do assento de nascimento. 3. [...]. 4. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), em seu artigo 57, permite a alteração do nome civil em situações excepcionais e devidamente motivadas, mediante sentença judicial. 5. A exclusão do nome do pai biológico da Certidão de Nascimento, mantendo o registro apenas no assento do Cartório, não implica negação da ancestralidade ou prejuízos a terceiros, conciliando o direito à identidade pessoal com a preservação da verdade biológica para fins legais. 6. [...] 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É possível a exclusão do nome do pai biológico da Certidão de Nascimento, mantendo-se o registro apenas no assento do Cartório de Registros Civis, quando demonstrada a ausência de vínculo afetivo e a existência de paternidade socioafetiva consolidada, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à identidade pessoal. (TJTO, Apelação Cível, 0008617-98.2023.8.27.2722, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 06/11/2024, juntado aos autos em 25/11/2024). (grifo da autora)

768

Outro aspecto relevante da discussão diz respeito à irretratabilidade da paternidade socioafetiva. De acordo com Damian (2022), uma vez reconhecida, não pode ser desfeita por arrependimento ou dissolução do vínculo afetivo, sob pena de violação ao princípio da proteção integral da criança. Isso garante segurança jurídica e estabilidade emocional ao filho, que não pode ser “abandonado” juridicamente após a consolidação da relação parental. A responsabilidade socioafetiva, portanto, é um compromisso de caráter permanente, pautado na ética do cuidado e na função social da paternidade.

No campo sucessório, Chaves (2023) aduz que a paternidade socioafetiva produz os mesmos efeitos que a biológica, garantindo ao filho socioafetivo o direito de herdar bens do pai reconhecido, bem como de participar de partilhas e benefícios previdenciários. Essa equiparação reflete a aplicação prática do princípio da isonomia entre filhos e a efetivação da justiça social nas relações familiares. Sobre essa temática, cita-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. [...] 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso Especial nº 1618230 RS 2016/0204124-4. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 28/03/2017. Publicação: 10/05/2017). (grifo da autora)

Entretanto, o tema também suscita desafios e controvérsias. Um dos principais debates é o da coexistência entre o vínculo biológico e o socioafetivo. Em muitos casos, o reconhecimento simultâneo levanta questionamentos sobre a divisão de responsabilidades e direitos entre os pais, especialmente no tocante à herança e aos alimentos. O Judiciário, diante disso, tem buscado soluções equilibradas, pautadas no princípio do melhor interesse da criança e na análise do caso concreto.

769

APELACÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a parentalidade socioafetiva quando demonstrada a posse do estado de filho, caracterizada pela convivência familiar evidenciada pela afetividade e pela ostentação da condição de filho perante a sociedade. 2. [...]. 3. Não há impedimento para a manutenção da parentalidade biológica no registro civil, pois a o STF já reconheceu a possibilidade de reconhecimento concomitante das filiações biológica e socioafetiva, em sede de repercussão geral (tema 622). 4. Recurso conhecido e provido (Acórdão 1197798, 07312812020178070016, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019). (grifo da autora)

A decisão acima, reafirma a possibilidade de coexistência das filiações biológica e socioafetiva. Isso está em consonância com o entendimento do STF no Tema 622, em repercussão geral, que permite que uma pessoa tenha mais de um pai ou mãe registrados no registro civil, conforme já citado anteriormente.

Outro ponto de discussão é o risco de banalização do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Na visão de Lopes e Gomes (2025), o instituto não deve ser utilizado de forma leviana, mas apenas quando houver, de fato, um vínculo afetivo consolidado e duradouro. O reconhecimento deve refletir uma relação estável de afeto e convivência, sob pena de comprometer a credibilidade do instituto e gerar conflitos futuros.

A paternidade socioafetiva também apresenta relevância sociológica e psicológica. Costa e Leite (2023) afirmam que o pai socioafetivo, ao assumir a responsabilidade de amar e cuidar, contribui para o fortalecimento da estrutura familiar e para a formação de cidadãos mais equilibrados e conscientes. Desse modo, o reconhecimento jurídico do afeto é também uma forma de valorização da dignidade humana e da responsabilidade social.

Todavia, ainda existem lacunas legais que precisam ser preenchidas, especialmente no tocante aos procedimentos de reconhecimento e aos limites de convivência entre paternidade biológica e socioafetiva. Werlang (2023) entende que a ausência de legislação específica faz com que muitos casos dependam da interpretação judicial, o que pode gerar insegurança e decisões divergentes. Assim, a criação de normas mais claras e abrangentes seria um passo importante para consolidar o instituto e garantir maior proteção às famílias afetivas.

Por fim, pode-se afirmar que a paternidade socioafetiva é expressão concreta da evolução do Direito de Família, que hoje se volta ao ser humano em sua integralidade. Ela materializa o princípio de que ser pai vai muito além de gerar biologicamente: é exercer, com amor e responsabilidade, o papel de guia, protetor e referência emocional.

770

Em síntese, a paternidade socioafetiva é um marco na consolidação de uma justiça mais sensível e inclusiva. Ao reconhecer o amor como fundamento jurídico, o Direito brasileiro reafirma seu compromisso com a dignidade humana, com a proteção das crianças e com a valorização da família em todas as suas formas, consolidando o afeto como um verdadeiro princípio orientador das relações familiares e sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A paternidade socioafetiva representa um dos mais relevantes avanços do Direito de Família contemporâneo, pois reafirma a importância do afeto, do cuidado e da convivência como elementos centrais na formação dos vínculos parentais. A sociedade moderna passou a compreender que a filiação não se resume à origem biológica, mas ao vínculo afetivo e à presença cotidiana que molda a identidade e o desenvolvimento da criança. Nesse sentido, o

Direito acompanha a evolução social, reconhecendo que a verdadeira paternidade é construída pelo amor, pela responsabilidade e pela dedicação.

Ao longo da discussão, verificou-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da proteção integral da criança e do adolescente. Esses princípios sustentam a ideia de que o afeto tem valor jurídico e deve ser protegido pelo Estado, garantindo estabilidade emocional e segurança jurídica às relações familiares. A jurisprudência, nesse contexto, tem desempenhado papel essencial ao consolidar entendimentos que valorizam o vínculo socioafetivo como fonte legítima de direitos e deveres.

Entre os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade socioafetiva, destacam-se o direito ao nome, à convivência, à herança e aos alimentos, bem como o dever de sustento e cuidado por parte do pai socioafetivo. Esses efeitos colocam o filho socioafetivo em situação de igualdade com o filho biológico, eliminando distinções discriminatórias e fortalecendo o princípio da isonomia familiar. Tal reconhecimento contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sensível à diversidade das formas familiares.

Entretanto, o instituto ainda enfrenta desafios importantes. A falta de legislação específica gera insegurança jurídica e abre espaço para interpretações divergentes, especialmente em casos de multiparentalidade e de coexistência entre vínculos biológicos e afetivos. É fundamental que o legislador avance na regulamentação da matéria, de modo a estabelecer critérios objetivos e equilibrados para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sem comprometer a autonomia das relações familiares nem o melhor interesse da criança.

771

Do ponto de vista social, a paternidade socioafetiva reafirma o papel transformador do afeto na vida humana. Ela rompe paradigmas tradicionais e amplia o conceito de família, reconhecendo que o amor e o cuidado são os verdadeiros alicerces das relações familiares. O reconhecimento jurídico dessa realidade representa um avanço civilizatório, pois aproxima o Direito da vida real e dos sentimentos humanos, tornando-o mais humanizado e coerente com as necessidades afetivas e sociais das pessoas.

Além disso, a paternidade socioafetiva contribui para o fortalecimento da cidadania e da dignidade individual. Ao garantir às crianças e adolescentes o direito de serem amadas e reconhecidas por quem efetivamente as criou, o Estado cumpre sua função social de proteção e promoção do bem-estar. O vínculo afetivo, portanto, não é apenas um laço emocional, mas um

elemento de justiça e equidade que assegura o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Em síntese, a paternidade socioafetiva consolida o afeto como verdadeiro princípio jurídico e fundamento das relações familiares. Seus efeitos jurídicos e sociais demonstram que o amor é capaz de gerar direitos, deveres e responsabilidades com a mesma força que o vínculo biológico. Assim, o reconhecimento da paternidade socioafetiva representa não apenas uma inovação legal, mas também um avanço ético e humano, que coloca o ser humano no centro do Direito, promovendo a justiça, a igualdade e a valorização da família em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gizelda Rodrigues de. Multiparentalidade: possibilidades da paternidade socioafetiva com base no princípio do melhor interesse da criança. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. 08(04), p. 162-183, 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 622. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 21 out. 2025.

772

BRASIL. Superior Tribunal Federal. REsp 1.330404/RS, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/02/2015. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/2032892/inteiro-teor/4c611f5f-dbo2-4031-9d24-4b28bff70c54>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. _____, Recurso Especial nº 1618230 RS 2016/0204124-4. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 28/03/2017. Publicação: 10/05/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. AC: 10008753720208110044. Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 23/05/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=6e168f7ab7e5ed329f85396efc240964&options=%23page%3D1>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. Apelação Cível, 0008617-98.2023.8.27.2722, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 06/11/2024, juntado aos autos em 25/11/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=ec902oadbf87bbaf1cc83bac643b1483&options=%23page%3D1>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão 1197798, 07312812020178070016, Relator: LEILA ARLANCH, 7^a Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sist?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.numerododocumento=1197798>. Acesso em: 21 out. 2025.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

CHAVES, Anna Paula. Efeitos patrimoniais da multiparentalidade: Filiação biológica concomitante à socioafetiva. IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1978/Efeitos+patrimoniais+da+multiparentalidade%C3%A7%C3%A3o+biol%C3%B3gica+concomitante+%C3%A0+socioafetiva>. Acesso em: 18 out. 2023.

CLAUDINO, Miriam Costa; SILVA, Renato Douglas de Barros; CALISSI, Jamile Gonçalves. Direito Fundamental da garantia sucessória pelo vínculo multiparental. Revista de Direito de Família e Sucessão, Florianópolis, v. 10, n. 2, 2025. Disponível em: [10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024.v10i2.11085](https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024.v10i2.11085). Acesso em: 19 out. 2025

COSTA, Diego Monteiro; LEITE, Glauber Salomão. A paternidade socioafetiva no direito brasileiro. Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - PERNAMBUCO, 5(3), 65–77; 2023.

DAMIAN, Terezinha. Família e filiação socioafetiva. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2022.

773

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 16.^a edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DINIZ, Ismaeli Thainá da Silva. O reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação. 10(6), 1338–1357; 2024.

DUQUE, Jaqueline Kenedy Luiz. A paternidade socioafetiva no direito de família brasileiro. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2023.

FACHINI, Natália Rodrigues. O valor jurídico do afeto. Blumenau: Amo Ler Editora, 2021.

GARCIA, Rafael Paranhos; MORAES, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. Revista Mediation (Pires do Rio-GO), v. 18, n. 2, p. 128-145, jul./dez. 2023.

GONÇALVES, Raquel Cristina; OLIVEIRA, Andrezza Cristina de. Paternidade socioafetiva post mortem e os efeitos sucessórios: um debate sobre o reconhecimento jurídico da filiação afetiva após a morte do suposto pai. Revista de Direito, Cultura e Novas Perspectivas, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 1-17, 2021. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d21-08/>. Acesso em: 17 out. 2025.

LEITE, Fabiana de Carvalho Malheiros. *Os efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva em famílias recompostas*. Brasil/Portugal: Clube de Autores, 2025.

LIMA, Victória Sthéfany Mendanha. *Paternidade socioafetiva e seus reflexos jurídicos do registro civil*. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Goiânia, 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: sucessões*. v.6. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES, Marília Wermuth; GOMES, Jennifer Alves Rates. *Reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem e seus efeitos patrimoniais na sucessão hereditária*. Ciências Sociais Aplicadas. 29(151), 1-10; 2025. Disponível em: https://revistaft.com.br/reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-post-mortem-e-seus-efeitos-patrimoniais-na-sucessao-hereditaria/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 18 out. 2025.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. R. F. D. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito Civil - famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

PAIANO, Daniela Braga. *Multiparentalidade: Espaços em Construção*. 1. ed. São Paulo: Editora Everand, 2025.

SILVA, Isabelle Pacheco Santos da. *Multiparentalidade: paternidade socioafetiva*. Revista Eletrônica Da OAB-RJ. 1(10), 1-15; 2025. Disponível em: <https://revistaelectronicaobrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/356>. Acesso em: 20 out. 2025.

WERLANG, Fábio A. *Paternidade Socioafetiva*. Unisc, 2023. Disponível: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3650/1/Fabiane%20Andressa%20Werlang.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.